



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15722/2023
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO E CIA LTDA
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E ANOAR ABDUL SAMAD
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO AMAZONAS - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ATOS DE ILEGALIDADE E DANOS AO ERÁRIO.
ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano e CIA LTDA em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades acerca de atos de ilegalidade e danos ao erário.

O Laudo Técnico Conclusivo Nº 37/2024 – DILCON (fls. 172/188) pugnou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, haja vista não terem restado demonstrados, nos autos processuais, os fatos alegados pela empresa Representante. Além disso, expediu determinações e recomendações à origem.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Nº 4096/2024-MP-RMAM (fls. 197/198), opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação apenas para o efeito de se expedir as orientações da DILCON sob a forma de determinação ao gestor da SES para os próximos contratos do gênero.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre salientar que todas as oportunidades de defesa foram oferecidas ao responsável, observando-se, de forma plena, os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica-TCE/AM, c/c art. 81 do Regimento Interno do TCE/AM, que se materializam nas notificações encaminhadas aos responsáveis (fls. 164/165 e 167/168).

Ao compulsar os autos, constatou-se que as notificações foram tramitadas por meio do Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), o Sr. Anoar Abdul Samad, permaneceu silente perante os questionamentos formulados através das Notificações nº 359/2023-DILCON-SECEX e nº 97/2024-DILCON.

Em razão da ausência da resposta do Sr. Wellington Henri Braga da Silva, o Órgão Técnico propôs que o jurisdicionado seja considerado revel.

Quanto à proposta de revelia, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe:

Art. 88. A ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas implica revelia, mas não afasta do Tribunal o dever de buscar a verdade material na instrução do processo.

§ 1º. O revel pode apresentar-se no processo em qualquer momento posterior, alcançando-o no estado em que se encontre, se houver ainda oportunidade, para acompanhar a instrução, produzir prova, fazer sustentação oral e recorrer.

§ 2º. Poderá, de toda forma, alegar a qualquer tempo, ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, devendo fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifeste nos autos, observados os prazos dos §§ 1º e 2º do artigo 87 deste Regimento, sob pena de preclusão.

§ 3º. O Tribunal, por qualquer de seus Órgãos, deve velar pela regularidade do processo e, determinando que não se respeitou no processo o contraditório ou o direito à ampla defesa, pelas vias legais e nos termos regimentais, franqueará ao prejudicado oportunidade para o exercício regular de seus direitos.

Em consonância com o entendimento, a Lei Nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) estabelece:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Art. 20 (...) § 4º - O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo.

Portanto, diante da ausência de manifestação nos autos, decreto a revelia do Sr. Anoar Abdou Samad.

Passo a decidir o mérito.

A presente Representação, tem como objeto os supostos descumprimentos de obrigações contratuais, por parte da SES/AM, em face de contrato de locação de veículos (sem combustível e sem motorista) firmados com a empresa RECHE GALDEANO & CIA. LTDA, vejamos:

“No caso específico, o objeto da representação, decorre de contratado firmado com o poder público, ora representado, que tem como objeto a contratação de locação de veículos para atendimento das atividades (fins e meio), sem motorista e sem combustível.

Ocorre que durante a vigência do pacto, a Representada, vem se eximindo das suas obrigações contratuais, causando desequilíbrio da equação contratual, especialmente, nas cláusulas relacionadas ao dever de apresentar o condutor responsável pela infração de trânsito, normalmente, praticados pelos funcionários públicos.”

Os débitos da Representada são oriundos do Termo de Contrato 001/2013, 002/2013 e 002/2015, em decorrência de atividades realizadas no período de 03/05/2013 a 03/02/2020.

A Representante prestava serviço de locação de veículos para a Representada. Nesse sentido, por ser a proprietária do bem, é a primeira cientificada da infração de trânsito cometida pelo condutor designado pela Representada, a qual deveria promover a indicação do preposto, tendo como objetivo a correta imputação da responsabilidade, visando eximir a contratada de qualquer ônus relativo às infrações cometidas.

No entanto, a Representante alega que vem se abstendo de indicar o condutor, em flagrante violação ao contrato, cuja omissão atrai integralmente a responsabilidade pelo inadimplemento da cláusula contrato e os acréscimos decorrentes. Destaca ainda que a Representada, mesmo sabendo dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

fatos, da violação às regras de trânsito, não instaura procedimento administrativo interno para apuração de responsabilidade.

Sob esse contexto, citou o art. 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), como forma de demonstrar as consequências do ato narrado da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcadoiro e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos às pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...) §8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Assim, a conduta omissa e incidente adotada pela Representada pode ocasionar outros transtornos conforme a Resolução nº 710/2017 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Ademais, até a data de apresentação da presente Representação, os débitos possuem um valor total de R\$ 3.393,03 (três mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos) a título de indenização a ser recebido, destacando que a Administração Pública está obrigada a pagar pelos danos efetivamente ocasionados, não podendo o Representante arcar com os prejuízos, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Defende ainda que a conduta omissiva praticada pela Representada deve ser tratada como patente ato doloso de má gestão pública, vez que “a omissão agrava a mora dos débitos, que inequivocamente, ocasionará intencional aumento desnecessário do passivo da instituição, pois deverá ter de arcar com o principal acrescido da atualização monetária, e o que é pior, inevitavelmente, ocasionará graves danos ao erário, já que a Representada, estará deixando de aplicar os recursos públicos em atividades meios e/ou fins para destinação reparatória e os acréscimos decorrentes da mora.”



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Por fim, a Representante alega que o objeto desta Representação visa informar a grave infração de forma intencionada à norma legal e os abusos cometidos pelo Poder Público, o Gestor Representado que resultaram em grave lesão à Lei, aos princípios administrativos e ao erário, que seria suficiente para motivar ou tipificar a improbidade administrativa, não visando promover a cobrança de créditos.

A Empresa Representante afirmou que as multas de trânsito atribuídas à SES/AM ocorreram sob os Termos de Contrato nº 002/2013 – ICAM e nº 002/2015 – JOÃO LÚCIO. Após uma análise detalhada, a Diretoria Técnica constatou que nenhum dos dois contratos contém cláusulas sobre multas de trânsito possivelmente incorridas pela Administração Pública durante o uso dos veículos alugados.

Quanto às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em consonância com o entendimento a Unidade Técnica, entendo que os eventuais pleitos de reembolso e/ou de reequilíbrio contratual devem se submeter ao regular processo administrativo, instruídos, de forma tempestiva, com todos os elementos necessários à caracterização do caso concreto e à competente execução orçamentária (se for o caso).

Quanto à observância dos dispositivos legais e contratuais pela Administração Pública e pela contratada, especialmente no que tange às datas de protocolo dos pleitos de pagamento pela empresa RECHE GALDEANO & CIA. LTDA (CNPJ: 08.713.403/0001-90), verifico que não há nos autos elementos suficientes para concluir, com segurança razoável, acerca de sua tempestividade.

Ademais, diante da insuficiência de materialidade dos elementos apresentados pela empresa Representante, entendo que não há como confirmar a existência (ou não) dos alegados descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da Administração Pública.

Quanto ao aprimoramento das futuras contratações destinadas à locação de veículos, acolho à determinação formulada pela Unidade Técnica, no sentido de que, nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, haja a inclusão de cláusulas contratuais que tratem acerca de procedimentos operacionais a serem adotados tanto pela Contratante quanto pela Contratada, em caso de infrações de trânsito. Além disso, acolho a recomendação quanto à elaboração de matriz de riscos nas próximas contratações destinadas à locação de veículos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Quanto ao patrocínio de causas privadas em âmbito do Tribunal de Contas, cabe ressaltar que esta Corte não possui competência no que tange à proteção de interesses privados. Nesse sentido, Representação não pode ser utilizada como instrumento de cobrança de dívidas. Portanto, cabe ao interessado pleitear tais interesses particulares ao Poder Judiciário.

Isto posto, em consonância com o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, não observo a existência de elementos substanciais nas alegações apresentadas pela Representante. Assim, concluo que a Representação deve ser conhecida, pois atende aos requisitos necessários para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, julgo improcedente.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a representação interposta pela Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades acerca de atos de ilegalidade e danos ao erário, com amparo jurídico no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 e no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;
- 2- **Julgar Improcedente** a presente representação interposta pela Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, vez que não resta demonstrada a existência de elementos substanciais nas alegações apresentadas pela Representante;
- 3- **Determinar** à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (SES/AM) que, nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, inclua cláusulas contratuais que trate acerca de procedimentos operacionais a serem adotados tanto pela Contratante quanto pela Contratada, em caso de infrações de trânsito;
- 4- **Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses que, nas



Proc. Nº 15722/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

próximas contratações destinadas à locação de veículos, pondere acerca das vantagens gerenciais atinentes à elaboração de matriz de riscos, passando a adotá-la especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades atinentes às multas de trânsito decorrentes da utilização dos veículos locados, na forma do art. 22 da Lei 14.133/21;

- 5- **Dar ciência** a Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda e aos demais interessados;
- 6- **Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Julho de 2024.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator